Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 28/02/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 21/02/23
Protocolo

MOÇÃO Nº 10 , DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seu representante legal, subscritor da presente proposição legislativa, nos termos que regem o arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Ratinho Junior, Governador do Estado do Paraná, e ao Excelentíssimo Senhor João Carlos Ortega, Secretário Chefe da Casa Civil, para que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Projeto de Lei visando alterar a redação do art. 15-A da Lei 17.435 de 21 de Dezembro de 2012, com redação dada pela Lei 20.635 de 06 de julho de 2021, para excluir os Militares inativos e pensionistas do texto do referido artigo de Lei, e ainda para que seja regulamentada a situação desta categoria para que fiquem isentos da contribuição previdenciária os Militares inativos e pensionistas que recebam até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que neste ano passou a ser de R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Dê-se ciência desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Ratinho Junior, Governador do Estado do Paraná; ao Excelentíssimo Senhor João Carlos Ortega, Secretário Chefe da Casa Civil.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 14 de fevereiro de 2023.

Policial Madril
Vereador/PSC

Exposição de Motivos:

A contribuição previdenciária dos Militares inativos e pensionistas prevista e regulamentada pelo art. 15-A da Lei 17.435/2012 (incluído pela 20.635 de 06/07/2021), que assim dispõe: *"A contribuição para custeio das pensões e da inatividade dos militares, incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, nos termos do art. 24C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019."*

Até a promulgação da Lei 20635 de 06/07/2021 a contribuição previdenciária dos Militares inativos e pensionistas do nosso Estado era regulamentada pelo §6º do Art. 15 da Lei 17.435/2012, que previa: *"§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social."*

A alteração legislativa em questão, teve por base a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, como fica expresso no Art. 15-A da Lei 17.435/2012, incluído pela Lei 20.635 de 06/07/2021.

O que se percebe com isso, é que nosso Estado regulamentou a matéria de forma diversa da regulamentada anteriormente, apenas porque em âmbito federal assim foi feito.

Ocorre que o Estado não está adstrito a regulamentar a matéria relativa a contribuição previdenciária de seus servidores, sejam militares ou civis, da mesma forma que é regulamentada em âmbito federal, até porque, o estado tem seu regime de previdência próprio.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Tenho, com isso, que não havia razão para a alteração legislativa introduzida pela Lei 20.635 de 06/07/2021 neste particular, o que, claramente, trouxe prejuízos incomensuráveis aos servidores Militares inativos e pensionistas, que sentiram e sentem o impacto da contribuição previdenciária incidir sobre a totalidade da remuneração, e não apenas sobre a parcela da remuneração que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme antes previsto.

A alteração levada a efeito, e que agora apelamos por alteração, é desastrosa para os Militares Inativos e pensionistas, já que a falta de uma política real de reajuste dos valores percebidos retira o poder de compra dos beneficiários, situação que se agravou ao longo do último ano, e os prejuízos financeiros decorrente dos descontos, em especial daqueles que auferem valores mais baixos, refletem na mesa destes servidores que tanto contribuíram com nosso Estado.

Vale destacar, que a competência do Estado para legislar sobre a matéria contribuição previdenciária dos Militares foi enfrentada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário (RE) 1338750, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.177), restando fixado o entendimento que *"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade".*

Referido recurso extraordinário derivou de *"ação de um policial militar aposentado do Estado de Santa Catarina que questionava a aplicação, pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), do percentual de 9,5% na Lei federal 13.954/2019. Ele sustentava que, anteriormente, o desconto seguia a Lei Complementar estadual 412/2008, que previa a alíquota de 14% sobre a parcela de proventos que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com a mudança para os 9,5% previstos na lei federal, o desconto passou a ser maior, pois a base de cálculo era o valor integral."* (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475739&ori=1).

"A 1ª Turma Recursal de Florianópolis (SC) dos Juizados Especiais catarinenses declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.954/2019 que fixaram alíquota de 9,5%. Segundo a Justiça catarinense, o percentual estabelecido na norma federal, embora menor do que o previsto em legislação estadual, tem sua base de cálculo ampliada e ocasiona sensível aumento na contribuição previdenciária dos militares inativos." (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475739&ori=1).

Importante mencionar que o assim como no Estado de Santa Catarina, no Paraná, antes da alteração legislativa imposta pela Lei federal 20.635/2021, havia previsão de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas incidiria apenas sobre o valor que superasse o estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, penso há necessidade de alteração legislativa para que a previsão anterior 17.435/2012, que previa no § 6º do art. 15 que os inativos e pensionistas Militares contribuiriam com percentual incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, deve voltar a vigorar, e para isso necessário se faz proposta de alteração que apelamos seja apresentada.

Tal, não só irá restabelecer a dignidade dos militares inativos e seus pensionistas, como também evitara eventuais ações judiciais discutindo a matéria, que trarão inconteste prejuízo ao erário.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA